

qual incumbe representar, por delegação, a Fazenda Nacional junto da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º O adjunto poderá ser recrutado entre os directores de finanças ou licenciados em Direito de reconhecido mérito por escolha do Ministro das Finanças.

§ 2.º Feita a nomeação, considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 770

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 801, de 1 de Setembro de 1954, pode a indústria nacional receber do estrangeiro, em regime de draubaque ou de importação temporária, as matérias-primas ou acessórios de que carece para o fabrico de equipamento destinado à execução do Plano de Fomento no ultramar;

Considerando que não foi previsto um regime de benefício em relação aos materiais exportados de produção nacional;

Considerando que, nestas circunstâncias, estão os referidos materiais sujeitos a direitos de exportação, o que os colocará em desigualdade relativamente aos materiais de origem estrangeira, que beneficiam dos regimes de draubaque e de importação temporária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os materiais de produção nacional a adaptar ou a incorporar em equipamentos a fornecer ao ultramar português para aplicação em obras do Plano de Fomento são isentos de direitos de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 40 771

Considerando a manifesta vantagem de facilitar o embarque aos praticantes de máquinas logo após o termo do seu curso na Escola Náutica, para poderem comple-

tar mais cedo, e sob o aspecto prático, os conhecimentos adquiridos na mesma Escola e também para não sentirem tantas dificuldades na realização das condições exigidas para o seu acesso a oficial;

Considerando, além disso, não terem presentemente a mesma justificação as restrições introduzidas em tal matéria no Decreto com força de lei n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, pelo Decreto de igual força n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 16 135, de 8 de Novembro de 1928, alterada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 21 693, de 17 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Um praticante de máquinas, pelo menos, em todos os navios com aparelho motor de potência compreendida entre 2000 e 4000 cavalos e dois quando a potência seja superior a 4000.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 772

O Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, distingue as embarcações de passageiros das embarcações mistas de passageiros e de carga. Trata-se de uma distinção mais teórica do que prática, visto os navios de passageiros transportarem carga sempre que para tal têm oportunidade, pelo que as obrigações legais ditas para navios de passageiros devem aplicar-se, por igual, a navios mistos de passageiros e de carga e inversamente.

Como, porém, há diplomas que especificam obrigações para navios de passageiros e não se referem a navios mistos de passageiros e de carga e há também diplomas que, ao contrário, especificam obrigações para navios mistos de passageiros e de carga e não se referem a navios de passageiros, importa tornar explícito o nivelamento legal, para que nenhuma dúvida ou contestação possa surgir com a finalidade do não cumprimento dos objectivos da lei num ou noutro sentido.

Para tanto; e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na legislação sobre marinha de comércio as disposições relativas a navios de passageiros aplicam-se indistintamente a navios mistos de passageiros e de carga e, do mesmo modo, as disposições relativas a navios mistos de passageiros e de carga se aplicam a navios de passageiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim*

Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 773

A experiência tem demonstrado que é dispensável a garantia do pagamento de taxas relativas às linhas de rede muito extensas e que não convém aplicar taxas de assinatura aos postos telefónicos públicos.

A progressiva automatização das redes telefónicas regionais e interurbanas permite a introdução de novos métodos de taxação das conversações. De início a aplicação desses métodos terá de fazer-se a título experimental, mas convém desde já prever a possibilidade de praticar as experiências e de tornar os mesmos métodos definitivos, caso aquelas resultem satisfatórias, como se espera.

É oportuno estabelecer as condições indispensáveis à introdução na rede telefónica nacional de serviços subsidiários do telefone, nomeadamente os de carácter informativo, de manifesta utilidade para os utentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942, as alterações que vão anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Estas alterações entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo.*

Alterações ao Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional (RFN)

ARTIGO 5.º

Instalações fora da área principal

24 — *Revogado.*

25 — *Revogado.*

ARTIGO 13.º

Postos públicos

54 — Compete aos CTT o estabelecimento de postos públicos, podendo a respectiva instalação ser feita por sua iniciativa ou mediante requisição de quaisquer entidades públicas ou particulares. Estes postos são isentos de taxa de assinatura.

55 — Quando requisitados, a entidade requisitante deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Pagamento das taxas de instalação como se se tratasse de um posto particular;

b) Cedência gratuita do local apropriado à instalação, responsabilidade pela manutenção da aparelhagem e garantia da execução do serviço telefónico segundo as normas prescritas pelos CTT.

ARTIGO 26.º

Sistemas de tarifas

147 — A tarifa aplicável às conversações regionais e interurbanas fixar-se-á num múltiplo da tarifa das conversações locais. A tarifa das conversações regionais será a mesma para todos os grupos de redes.

153 — Para aplicação do sistema de tarifas anteriormente estabelecido a localização de cada rede local é definida pelo edifício onde ficar instalada a respectiva estação.

ARTIGO 28.º

Tarifação das diferentes categorias de conversações

169-A — As conversações regionais e interurbanas que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona também podem ser taxadas por fracções iguais da unidade de taxa, mantendo-se a correspondência entre esta e a unidade de duração, como é definida no n.º 159.

ARTIGO 31.º

Tarifação em casos especiais Recusa e não resposta

194 — *Revogado.*

195 — *Revogado.*

196 — *Revogado.*

ARTIGO 39.º

Tarifação das comunicações com aviso

246 — O peticionário de uma comunicação com aviso de chamada pode, até à realização da mesma, pedir que pela estação ou posto público de destino sejam prestados esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 42.º

Tarifação das comunicações com pré-aviso

261 — Além das informações recebidas nos termos dos n.ºs 252 e 254, poderá o peticionário de uma comunicação com pré-aviso, e até à realização da mesma, pedir quaisquer esclarecimentos acerca dessa comunicação. Quando a prestação desses esclarecimentos exigir a utilização dum circuito interurbano, a taxa devida será a fixada no tarifário em vigor.

ARTIGO 49.º

Serviços especiais

285 — A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá criar serviços subsidiários de telefone, nomeadamente os de carácter informativo e outros de igual interesse.

286 — Aos serviços que não forem gratuitos aplicar-se-ão as taxas fixadas no tarifário em vigor.

Ministério das Comunicações, 8 de Setembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*